

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35132.000858/2007-38
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente PAULO ANTONIO CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS*.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 em 09/06/2005, o direito de pleitear a restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ilegalidade/inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 22/02/2007, pleiteando a devolução dos valores pagos indevidamente à Seguridade Social a título de segurado empregado, haja vista a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, nos meses 01/07/1998 a 30/09/2004.

Analisando o pedido apresentado, a Agência da Receita Federal em Lavras – MG (fls. 83/84) opinou pelo deferimento parcial do pedido de restituição, considerando prescritos apenas os créditos decorrentes do período compreendido entre 07/1998 a 01/2002.

Por sua vez, a d. Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG, ao analisar o processo (fls. 105/109), pronunciou-se pelo parcialmente deferimento do pedido de restituição, sob os argumentos de que (i) os períodos compreendidos entre 07/1998 e 01/2002 estão prescritos; e (ii) deve ser efetuada a dedução do saldo a ser restituído do valor correspondente da contribuição de 20% incidente sobre o salário mínimo do empresário apenas para o período de 02/2002 a 04/2003, haja vista que o Recorrente exerceu, concomitantemente, outra atividade remunerada como contribuinte individual.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 192/195) sustentando, em síntese, que (i) não se encontra prescrito o direito às restituições pleiteadas; (ii) apesar do entendimento da Súmula Vinculante nº 08 do STF, esta norma não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos; (iii) o Recorrente dispunha do prazo de 10 anos para reclamar e cobrar créditos da Seguridade Social sob a égide da Lei 8.212/91; e (iv) o prazo prescricional estava suspendo enquanto pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, que ensejou a publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente caso (fls. 198/201) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que (i) o direito de pleitear a restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido (aplicação dos arts. 168 do CTN e 253 do Decreto n.º 3.048/99); e (ii) não cabe restituição de valores alcançados pela prescrição.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 204/207) argumentando que (i) a Súmula Vinculante nº 08 do STF não pode retroagir para prejudicar o contribuinte; (ii) o prazo prescricional estava suspenso enquanto pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, que ensejou a publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal; (iii) não deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, mas sim os trazidos pelos arts. 151 e 174 do CTN; (iv) não pode ser aplicado o prazo trazido pelo Decreto nº 3.048/99 e pelas Instruções Normativas MPS/SRP nºs 15/2006 e 18/2006, por serem hierarquicamente inferiores; e (v) houve violação do princípio da estrita legalidade e ao princípio de proteção à propriedade, eis vez que o Poder Público não se ateve a constituição quando criou essa modalidade de contribuição.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que (i) o entendimento trazido pela Súmula Vinculante nº 08 do STF não pode retroagir para prejudicar o contribuinte; (ii) não deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, mas sim os trazidos pelos arts. 151 e 174 do CTN; (iii) não pode ser aplicado o prazo trazido pelo Decreto nº 3.048/99 e pelas Instruções Normativas MPS/SRP nºs 15/2006 e 18/2006, por serem hierarquicamente inferiores.

Contudo, vale considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS em 04/08/2011, firmou o entendimento de que apenas para os pedidos formulados até 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários, relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, era de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 25/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”. – grifou-se

Assim, considerando que o pedido de restituição foi formulado em 22/02/2007, é correto o entendimento da DRJ de que o direito de pleitear a restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, como previsto no art. 168 do CTN, motivo pelo qual reconheceu corretamente a prescrição dos períodos de janeiro/2002 e anteriores. Neste sentido, também é o entendimento deste CARF:

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/1996 a 01/10/1998 Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Recurso negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600043 do Processo 35884002759200445. Julgado em 09/10/2007)

Na sequência, o Recorrente sustenta que o prazo prescricional estava suspenso enquanto pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, que ensejou a publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

Ocorre que, analisando as partes que moveram o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, não consta a Recorrente como litigante.

Diante disso, em que pese o parágrafo único do art.174 do CTN prescreva os procedimentos que o Recorrente poderia ter adotado para interromper o prazo prescricional do seu direito à restituição, em nenhum momento o fez.

Sendo assim, considerando que o Recorrente não intentou qualquer procedimento que viesse a interromper o prazo prescricional e garantir o seu direito à restituição dos valores indevidamente pagos à título de contribuição devida pelos segurados empregados, a contagem do prazo prescricional nunca esteve suspensa ou interrompida, o que ocasionou a prescrição parcial de seu direito, conforme disposto acima e com base no art. 168 do CTN.

Por fim, a Recorrente alega que houve violação do princípio da estrita legalidade e ao princípio de proteção à propriedade, eis vez que o Poder Público não se ateve a constituição quando criou essa modalidade de contribuição.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta ilegalidade e inconstitucionalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que o entendimento trazido na presente manifestação se deu com observância às normas legais que tratam do assunto, deixo de apreciar a alegação da Recorrente quanto à sua suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues